



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010375-91.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANILO CORREIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAROVES MULTIMARCAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16687

Apelação Cível nº 1010375-91.2024.8.26.0005

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível

Apelante: Danilo Correia da Silva

Apelado: Caroves Multimarcas Ltda.

Juiz: LUCILIA ALCIONE PRATA

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO AUTOMOTOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIO REDIBITÓRIO. Sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, decorrente de vício oculto em automóvel, cumulada com danos morais. Inconformismo da parte autora. Não há cerceamento de defesa, pois o feito foi suficientemente instruído, sendo desnecessária a prova pericial. O veículo foi adquirido como usado, com mais de oito anos de uso e os defeitos alegados são decorrentes de desgaste natural, não configurando vício redibitório. Não há comprovação de dano moral, pois os eventos relatados não configuram violação anormal à personalidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 118/122, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, decorrente de vício oculto em automóvel, cumulada com danos morais, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita.

Sustenta, o autor, ora apelante, em preliminar, cerceamento de defesa ante a não produção de prova pericial. No mérito, alega que ajuizou a presente ação, com o objetivo de obter a substituição de um veículo adquirido, em razão de vícios ocultos que comprometeram sua utilização regular. Aduz que veículo apresentou defeitos recorrentes, pouco tempo após a compra, levando-o a buscar soluções diretamente com a empresa ré,

que se comprometeu, em algumas ocasiões, a realizar reparos e até mesmo a substituir o bem, sem, contudo, cumprir as promessas feitas. Argumenta que, diante da continuidade dos problemas e da ausência de uma solução definitiva, viu-se compelido a ingressar com a presente demanda judicial. Assevera que houve confissão extrajudicial da apelada sendo de rigor sua condenação à substituição do veículo por outro em perfeitas condições de uso ou, alternativamente, à restituição integral do valor pago, devidamente atualizado. Conclui que a conduta da parte ré foi ilícita passível de indenização por danos morais (fls. 149/160).

Recurso regularmente processado, com isenção do preparo, decorrendo *in albis* o prazo para resposta (fl. 164).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação

99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum**” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Não há que se falar, na hipótese, em cerceamento de defesa.

No caso é possível verificar que o feito já se encontrava satisfatoriamente instruído e maduro para julgamento, injustificável a anulação da sentença

como pretendido, até porque suficiente a prova documental apresentada pelas partes, observando-se os limites da lide, sendo de rigor o direcionamento para o julgamento da causa.

Cumpra salientar que o destinatário da prova é o Magistrado, já que *“a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, permitindo-lhe, por meio do convencimento, compor a lide, ou seja, a função da prova é a apuração da verdade para convencê-lo de quem tem razão”* (SANTOS, Sandra Aparecida Sá dos. A inversão do ônus da prova como garantia constitucional do devido processo legal. São Paulo, RT, 2002. p. 62)

E nesse compasso, e conforme disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil: *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*. E no artigo 330, da Lei Adjetiva: *“O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;”*.

Como a lei diz, a finalidade da prova é formar a convicção do Juiz, de modo a lhe permitir, por meio do convencimento, compor a lide, vale dizer, a função da prova é a apuração da verdade. E, uma vez que estejam presentes as condições que ensejam o julgamento, é dever do Magistrado, e não mera faculdade, sentenciar o feito.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade assim proceder”* (REsp nº 2832/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 14/08/90, DJU 17/09/90, p. 9.513).

Nessa mesma esteira: *“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas,*

ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento” (AgRg no Ag 693.982/SC, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 17/10/2006, DJU 20/11/2006, p. 316).

No mérito, melhor sorte não socorre o autor, ora recorrente.

Na espécie, o veículo *in quaestio* foi adquirido na condição de bem usado, com mais de oito anos de fabricação e utilização.

A inicial relatou de forma genérica, supostos vícios e defeitos do veículo, sem qualquer prova ou indício de prova de que o consumidor se encontrava impossibilitado do regular uso do bem.

Consoante se depreende dos elementos trazidos à colação, a venda foi precedida de laudo cautelar datado de 11/07/23, indicando que o veículo foi aprovado (fls. 24/28).

Cumpra-se o que se depreende que em relação aos defeitos apresentados, não se trata de vício redibitório, mas peças de desgaste natural, conforme o uso/quilometragem do veículo no decorrer do tempo, conforme se depreende nos documentos juntados às fls. 85/90.

Vale considerar que competia ao consumidor diligenciar a vistoria de um bem adquirido no estado de usado, a fim de avaliar as suas reais condições de conservação, atentando-se para a alta quilometragem e tempo de uso, inclusive valendo-se de um mecânico apto a analisar as condições do produto adquirido.

Em relação ao dano moral, não se divisa nos eventos relatados a ocorrência de violação anormal à personalidade, com ofensa ou abalo emocional decorrente da afetação intensa a sentimentos, acarretando dor e sofrimento, mas situação inerente a relações negociais que não se desenvolvem segundo as expectativas dos contratantes, situado no campo dos aborrecimentos próprios a relações negociais.

Conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”* (AgRg no REsp 1.269.246/RS, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 20/05/2014).

O ferimento de mera suscetibilidade não traduz dano, como proclamavam os romanos: *de minimis non curat praetor!*

Tanto que advertia o professor Antonio Chaves: *“propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros”* (TRATADO DE DIREITO CIVIL, 3ª edição, SP, RT, 1985, vol. III, p. 637).

Como ensina Sérgio Cavalieri Filho: *“Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante da sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade”* (PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 4ª edição, Rio de Janeiro, Malheiros).

É também a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, segundo a qual: *“no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas”* (DANOS À PESSOA HUMANA, Renovar, p. 157).

Nesse diapasão, apenas devem consistir em dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, sendo que tais estados psicológicos são conseqüências e não causas do dano.

Diante dos critérios de prudência, bom senso e da lógica do razoável balizados pela jurisprudência e lição doutrinária acima invocada, entende-se que, no caso em apreço, a conduta da parte ré não configura ato capaz de ensejar a condenação pleiteada.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não

conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator